

Acórdão: 13.796/00/2ª
Impugnação: 40.10048118-52
Impugnante: Ildeu Leite Moreira
PTA/AI: 01.000013087-16
Inscrição Estadual: 277406079.0003 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Resolução Nº 2.284/92. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, por infringência à Resolução nº 2.284/92, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada. Legitimidade das exigências fiscais, apuradas através de arbitramento nos termos dos arts. 78, incisos II e IV e 79, inciso IV, ambos do RICMS/91. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Contribuinte, tendo sua atividade comercial encerrada, adquiriu e vendeu a terceiros 86.400 KG de frango para abate, através das Notas Fiscais de nºs 000001 a 000016, 000021 a 000042 e 000044 a 000050, consideradas inidôneas nos termos da Resolução nº 2.284, de 29/09/92. A irregularidade foi qualificada mediante arbitramento fiscal calcado nos documentos fiscais recolhidos no trânsito de mercadorias.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 41, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 55.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 57 a 58, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 60, para que Impugnante comprove o pagamento do ICMS lançado nas notas fiscais objeto da autuação. Intimado às fls.61 o mesmo não se manifestou. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.63).

DECISÃO

Foi constituído o crédito tributário face à constatação de que o Autuado promoveu saída de 86.400Kg de frango para abate desacobertados de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal irregularidade foi apurada mediante arbitramento de valores e quantidades constantes nas Notas Fiscais de nºs 000001 a 000016, 000021 a 000042 e 000044 a 000050 pertencentes ao Contribuinte, não apresentadas à fiscalização (intimação de fls.08) e utilizadas pelo mesmo após ter a sua inscrição cancelada em 02/03/93.

O arbitramento foi motivado pela apreensão, em fiscalização de trânsito de mercadorias, das Notas Fiscais de nºs 000017 a 000020 e 000043 pertencentes ao Contribuinte.

O Impugnante alega que, à época da autuação, já tinha encerrado suas atividades comerciais (02/03/93) e que, por não ter-se recadastrado, teve sua inscrição estadual cancelada pela Repartição Fazendária.

Entendemos que o Contribuinte deveria ter observado o disposto no art. 122 do RICMS/91, o qual se refere aos procedimentos a serem adotados no caso de encerramento de atividades.

Assim sendo, correta a imputação ao Autuado de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez não apresentadas as notas fiscais à Repartição Fazendária.

Correto ainda o arbitramento dos valores das operações, não contestado pelo Impugnante, face ao disposto no artigo 78, inciso II, do RICMS/91.

É lamentável, todavia, o silêncio do Fisco no que concerne à responsabilidade dos transportadores, pois, no caso vertente, a autuação foi procedida no trânsito e, no mínimo o transportador deveria ter sido arrolado como coobrigado. Até porque, um deles é também o destinatário da mercadoria autuada, como é o caso do Sr. Manoel Gonçalves de Oliveira (doc. fls. 11).

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 08/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**